



Referência: Processo nº 202200006020445

Interessado: @nome\_interessado@

**Assunto: Resposta**

Despacho Nº 21/2023/SEDUC/GETEI-12036

Versam os autos sobre contratação de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados.

Em atendimento ao DESPACHO Nº 142/2023/SEDUC/GEL-05738 (000036996642) que solicita esclarecimento solicitado, via *Comprasnet.go* (000036996642), seguem as respostas por item:

**Questionamento:**

4.5. A PLATAFORMA deve estar munida de DISPOSITIVOS DE ACESSO e SOFTWARES capazes de processar todo o tráfego demandado pelos usuários da CONTRATANTE, gerir todos os filtros e armazenar todos os logs para posterior criação de dashboards e relatórios como demonstrado na Figura 1. COMENTARIO: Entendemos que a prestação do serviço de conectividade é um Serviço homologado pela ANTEL como SMP e que precisa sim de licença específica para ser prestado. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:**

O entendimento não está correto. como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (*cloud computing*), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

**Questionamento:**

4.4. A PLATAFORMA fornecida pela CONTRATADA realizará toda a checagem de autorização permitindo o acesso dos usuários apenas aos conteúdo online autorizados ou aos servidores de conteúdo digital adotados pela Secretaria de Educação. Toda política de acesso será definida pela CONTRATANTE e implementada pela CONTRATADA. COMENTARIO: Entendemos que esta plataforma poderá ser contratada de forma apartada da conectividade, visando dar uma maior competitividade ao Certame. Nosso pleito será acatado?

**Resposta:** O entendimento não está correto, o objeto é indivisível. Quanto a subcontratação, será esclarecido via publicação de uma errata.

**Questionamento:**

4.3. O dispositivo de acesso, componente que irá viabilizar o acesso à PLATAFORMA, permitindo que o aluno ou professor tenha acesso às ferramentas, conteúdo e Internet de qualquer local, desde que esteja sob área de cobertura de uma das redes de conectividade habilitadas pela CONTRATADA. Por meio do dispositivo de acesso o aluno terá acesso restrito e controlado às ferramentas de conteúdo e educação remota e à Internet, sempre seguindo as regras de acesso definidas pela CONTRATANTE. COMENTARIO: Compreendemos que a restrição e controle de conteúdo descrito no item supratranscrito, só poderá ser efetuada através do serviço MDM, com acesso por meio de equipamentos pertencentes a Contratante. Nosso entendimento está correto? Sendo assim, requer-se o esclarecimento e/ou detalhamento dos itens ora questionados, alterando-se o edital, caso se faça necessário.

**Resposta:** O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho.

**Questionamento:**

4.2. Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA, neste documento chamada de PLATAFORMA. Esta PLATAFORMA realizará os filtros de conteúdo ou restrições de acesso aplicáveis a cada perfil de usuário, (aluno por série, professor ou servidor administrativo), de acordo com as autorizações definidas pela equipe da Secretaria no momento do cadastro de cada usuário envolvido ou contemplado. COMENTARIO: Entendemos que o controle de acesso será feito através da utilização de MDM, onde o chip terá um bloqueio em caso de retirada dele do device autorizado, nosso entendimento está correto? A utilização de MDM só se justifica em casos em que o device é fornecido pelo Órgão aos alunos. Entendemos que este será o cenário. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho.

**Questionamento:**

3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações. COMENTARIO: Entendemos que a solução de conectividade via e-SIM com chip multioperadora não é uma prática permitida pela ANATEL, pois configura “roaming constante” estando inclusive com diversos questionamentos das Operadoras de SMP junto a ANATEL, podendo, a qualquer momento ter seu serviço cessado por irregularidades, botando todo o Projeto da SEDUC em risco. Entendemos que a SEDUC irá repensar esta forma de contratação da conectividade, para chips convencionais, de Operadoras que detém a licença SMP sem ressalva. Nosso pleito será acatado?

**Resposta:** Não. Como descrito no item 4.2. "Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA...", um SVA.

Com objetivo de responder os questionamentos realizados pela empresa **Telefônica Brasil S.A.**, inscrita no CNPJ nº 02.558.17/0001-62, protocolado no sistema *Comprasnet.go*, no dia 13.01.23. às 14h34min, referente ao pedido de impugnação (000036996605) ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023 (000036751291), cujo o objetivo é a aquisição do serviço de **Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos**

**curriculares** disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.**

#### **Questionamento:**

O item 4.3 do Anexo I – Especificações técnicas, prevê o seguinte:

4.3. O dispositivo de acesso, componente que irá viabilizar o acesso à SOLUÇÃO, permitindo que estudantes e professores tenham acesso às ferramentas, conteúdo e internet de qualquer local, desde que este conteúdo esteja na relação de endereços liberados e que o usuário esteja sob área de cobertura de uma das redes de conectividade móvel compatíveis com a Solução de Conectividade Móvel da CONTRATADA. Por meio do dispositivo de acesso os estudantes terão acesso restrito e controlado às ferramentas de conteúdo e educação remota e à Internet, sempre seguindo as regras de acesso definidas pela CONTRATANTE.

Compreendemos que a restrição e controle de conteúdo descrito no item supratranscrito, só poderá ser efetuada através do serviço MDM, com acesso por meio de equipamentos pertencentes a Contratante. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** O entendimento não está correto, o controle de acesso se dará através de Plataforma, como descreto no item 3 do Termo de Referência.

#### **Questionamento:**

III - ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E/OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS

O objeto do presente pregão consiste no Fornecimento de Solução Tecnológica de Conectividade Móvel. Destacamos as seguintes previsões do edital:

8.8. O serviço da CONTRATADA deve possuir Service Desk para atendimento aos colaboradores da Secretaria da Educação envolvidos no projeto. O Service Desk deve tirar dúvidas e auxiliar o colaborador em processos relacionados ao serviço contratado.

8.9. O Service Desk não fará atendimento a alunos e professores, trata-se de um canal de comunicação exclusivo entre a CONTRATADA e os colaboradores definidos pela Secretaria da Educação para gestão da PLATAFORMA.

8.10. A CONTRATADA deverá manter durante toda vigência do contrato um profissional devidamente treinado na PLATAFORMA e capaz de auxiliar e suportar os colaboradores da CONTRATANTE no que for necessário para a melhor utilização da PLATAFORMA.

Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros serviços, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas.

Todavia, o edital é expreso quanto a impossibilidade de subcontratação, cessão e/ou transfência total ou parcial do objeto (Clausula 20 da Subcontratação. E confuso quanto a participação de empresas reunidas em consorcio formadas por Brokers visto que essas empresas não possuem serviços próprios e subcontratam serviços de outras operadoras.

A possibilidade de subcontratação bem como o consórcio de empresas decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação ou consórcio, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através de subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Insta considerar ainda que o serviço descrito no objeto consiste em uma solução que deverá compor Plataforma WEB (PaaS) contendo: licenças de uso, incluindo o fornecimento de dispositivos de acesso e transmissão dos dados com franquia de 60GB por ano e por dispositivo de acesso.

Ademais, a solução deverá conter controle de segurança, regras de acesso a conteúdos educacionais e gestão de serviços através de Plataforma WEB para atender às atividades pedagógicas não presenciais já vinculadas aos conteúdos curriculares e disponibilizadas por esta Secretaria de Educação; bem como todos os recursos de gestão e de controle de acessos, conteúdos, proteção de dados e flexibilidade na escola da operadora móvel das principais Operadoras do Brasil.

Ante o exposto, entendemos que será admitida a subcontratação dos serviços conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993 e/ou consórcio de empresas, de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas dos serviços objetos de contratação.

Nosso entendimento está correto??

**Resposta:** Com relação ao questionamento sobre a Subcontratação, será esclarecido via publicação de uma errata.

#### **Questionamento:**

IV- DÚVIDAS QUANTO AO MODO DE FORNECIMENTOS DOS OBJETOS: COMODATO, DOAÇÃO OU COMPRA E VENDA E INSERÇÃO DE BRASAO NOS CHIPS FORNECIDOS

Questão que merece ser esclarecida é quanto ao modo de fornecimento dos chips/sim cards, se em comodato, compra e venda ou doação. O edital é omissivo quanto a tal ponto, o que inviabiliza plena elaboração de proposta de preços pelas empresas interessadas em participar do certame.

Ora, o comodato, conforme expressa indicação do artigo 579 do Código Civil, constitui-se no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, de modo que não há a transferência do aparelho cedido após findo contrato, e sim, a posterior devolução do aparelho (já que se trata de um empréstimo gratuito, conforme exposto acima). Em regra, a opção daqueles que pretendem contratar é a situação do comodato, em que a propriedade do aparelho não é transferida ao usuário.

Já a compra e venda resume-se na transferência do objeto em troca de determinado valor. E, a doação resume-se no fornecimento do bem sem que haja uma contraprestação. De modo a evitar dúvidas na contratação, permitindo que as operadoras elabore suas propostas obedecendo aos mesmos critérios, solicitamos seja esclarecido: em que condições o Chip e SIM deverá ser disponibilizado, se por meio de doação, comodato ou compra e venda??

item 5.5.1.15 fala que o Chip deve vir com a identificação do Estado de Goiás, com uma arte contendo o Brasão. Essa arte será fornecida para a contratada no momento oportuno.

Insta salientar que, em todas as operadoras os CHIPS são produzidos e confeccionados em grande escala já contendo os logotipos das operadoras. Atender esse tipo de solicitação demandaria um custo adicional de logística, impressão, mão de obra não previsto para esse tipo de contrato e que pode encarecer o projeto.

**Resposta:**

Os Chips serão doados pela Secretaria de Estado da Educação aos alunos da Rede Estadual e Municipal de Educação. Como a devolução do chip não esta explícita, implicitamente isso está determinado.

Sim, a arte será fornecida posteriormente.

Em relação aos logotipos confeccionados nos chips, essa informação está contida no Termo de Referência, portanto foi levado em conta no momento da precificação.

**Questionamento:**

V- ESCLARECIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO OU NÃO DE OBJETOS BACKUP.

Verifica-se que o edital almeja solução com fornecimento de grande quantitativo de acessos (410.000 mil chips ), não havendo previsão expressa quanto a pretensão ou não de fornecimento de chips e SIM reservas. Ademais, não foi mencionado como ocorrerá e qual o prazo para substituição dos mesmos em caso de defeito nos mesmos.

Ora, caso seja de interessa de Administração o fornecimento de objetos reserva (backup) deve ser incluído no edital (bem como em planilha de preços), solicitação de Backup sem linhas ativas, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

Noutro giro, necessário seja esclarecido como será realizada a substituição em caso de defeito nos mesmos.

**Resposta:**

No quantitativo solicitado pela SEDUC já consta Reserva Técnica levantada por essa especializada, descrito no subitem 2.13.1. "2.13.1. O público-alvo do projeto (391.066 beneficiários + Reserva Técnica totalizando 410.000 beneficiários)..." do Termo de Referência.

Referente às substituições de chips que apresentem problemas essas informações estão descritas no subtem 16.9.2.1, "16.9.2.1 Como forma de suporte entregas complementares deverão ser feitas pela CONTRATADA bem como o saneamento de eventuais problemas pontuais, por exemplo, troca de chips com defeito, etc...".

**Questionamento:**

DO OBJETO Contratação de empresa, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição do serviço de Solução de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável para a inclusão do acesso a alunos das redes estadual e municipal de ensino vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás SEDUC/GO com apoio das Redes Municipais de

Educação, composta por dados móveis de conectividade através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G ou superior, com licenças de uso de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdo web e proteção de dados, conforme quantidades e especificações contidas neste Termo de Referência..

Conforme descrito no Objeto, o serviço a ser contratado é uma Solução Tecnológica de Conectividade Móvel Educacional Gerenciável. Mediante a essa informação, entendemos que o mesmo deve estar de acordo com as regras da Anatel e que esse só pode ser prestado por Empresa regulamentada por esse órgão. Nosso entendimento está correto??

**Resposta:** O entendimento não está correto. como descrito no subitem 3.3, "3.3. A PLATAFORMA deverá compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (*cloud computing*), e deverá estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações."

**Questionamento:**

Ainda no que toca ao descrito no objeto, mas especificamente no que tange ao serviço de dados, solicitamos seja esclarecido: que o pacote de dados de 60GB anual, solicitado no objeto é homologado pela Anatel? Ademais, de que forma o mesmo deverá ser cobrado, uma vez que na planilha de preço a informação prevê o custo mensal??

**Resposta:**

O objeto a ser contratado se trata de uma licença de uso de plataforma tecnológica com conectividade móvel, chips de acesso, e controle de acesso, configurando em um SVA, não sendo obrigatório sua homologação pela Anatel.

**Questionamento:**

4.3. O dispositivo de acesso, componente que irá viabilizar o acesso à SOLUÇÃO, permitindo que estudantes e professores tenham acesso às ferramentas, conteúdo e internet de qualquer local, desde que este conteúdo esteja na relação de endereços liberados e que o usuário esteja sob área de cobertura de uma das redes de conectividade móvel compatíveis com a Solução de Conectividade Móvel da CONTRATADA. Por meio do dispositivo de acesso os estudantes terão acesso restrito e controlado às ferramentas de conteúdo e educação remota e à Internet, sempre seguindo as regras de acesso definidas pela CONTRATANTE.

Entendemos que o controle de acesso será feito através da utilização de MDM, em que o chip terá um bloqueio em caso de retirada dele do device autorizado, nosso entendimento está correto??

**Resposta:** O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho.

**Questionamento:**

Noutro giro, a utilização de MDM só se justifica em casos onde o device é fornecido pelo Órgão aos alunos. Entendemos que este será o cenário pretendido. Nosso entendimento está correto??

**Resposta:** O entendimento não está correto, pretendemos atender tanto os beneficiários que já possuem aparelhos de conectividade como quem não possui, fornecendo Tablets.

**Questionamento:**

SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL - ANEXO I 4.4. A Solução de Conectividade Móvel fornecida pela CONTRATADA realizará toda a checagem de autorização permitindo o acesso dos usuários apenas aos conteúdo online autorizados ou aos servidores de conteúdo digital adotados pela

Secretaria de Educação. Toda política de acesso será definida pela CONTRATANTE e implementada pela CONTRATADA.

Entendemos que a CONTRATANTE poderá realizar este controle via portal WEB, sem necessidade de intervenção da CONTRATADA. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** O entendimento não está correto. Métricas da Gestão estão descritas na Cláusula nona do Edital e subitem 9.1.6.5., "9.1.6.5. A CONTRATADA deve possuir equipe técnica especializada na parametrização da PLATAFORMA que será responsável por incluir o Banco de Dados disponibilizado e exportado pela CONTRATANTE."

**Questionamento:**

4.5. A Solução de Conectividade Móvel deve estar munida de equipamentos (hardwares) e softwares capazes de processar todo o tráfego demandado pelos usuários da CONTRATANTE, gerir todos os filtros e armazenar todos os logs para posterior criação de dashboards e relatórios como demonstrado na Figura 1, e para isso deve ser composta pelos componentes especificados neste ANEXO I;

Entendemos que esta plataforma poderá ser contratada de forma apartada da conectividade, visando dar uma maior competitividade ao Certame. Nosso pleito será acatado??

**Resposta:** O entendimento não está correto, o objeto é indivisível. Quanto a subcontratação, será esclarecido via publicação de uma errata.

**Questionamento:**

3.3. A PLATAFORMA devesse compreender uma solução tecnológica, com a integração de diversas ferramentas e tecnologias, com operação em nuvem (cloud computing), e devesse estar classificada em órgãos a exemplo da ANATEL como um SVA – Serviço de Valor Adicionado, de forma que não é requerido às Licitantes as homologações, autorizações ou certificações para exploração de serviços específicos de telecomunicações.

Entendemos que a prestação do serviço de conectividade é um Serviço homologado pela ANATEL como SMP e que precisa sim de licença específica para ser prestado. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** O entendimento não está correto, SVAs podem ser contratados de forma avulsa, não precisando necessariamente estarem homologados pela ANATEL.

**Questionamento:**

3.5. A SOLUÇÃO deverá ser disponibilizada à CONTRATANTE por meio da geração de licenças com o pagamento de 20% do valor na solicitação delas após a preparação inicial e de 80% após o recebimento dos chips que já devem vir ativados.

Entendemos que a solução de conectividade via e-SIM com chip multioperadora não é uma prática permitida pela ANATEL, pois configura "roaming constante" estando inclusive com diversos questionamentos das Operadoras de SMP junto a ANATEL, podendo, a qualquer momento ter seu serviço cessado por irregularidades, botando todo o Projeto da SEDUC em risco. Entendemos que a SEDUC irá repensar esta forma de contratação da conectividade, para chips convencionais, de Operadoras que detém a licença SMP sem ressalvas. Nosso pleito será acatado?

**Resposta:** Não, cumpra-se o edital.

**Questionamento:**

8. DA PLATAFORMA DE GESTAO E SOLUÇÃO DE ACESSO Entendemos que a Solução acima refere-se ao MDM.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** O entendimento não está correto.

**Questionamento:**

8.2.7.2. O Dispositivo de Acesso fornecido deve viabilizar a conexão do TERMINAL PORTÁTIL, (Pen Modem 3G/4G, Tablet e Smartphone) dos estudantes ou professores à SOLUÇÃO, que processará as demandas de acesso via Internet e conectará o aluno ao conteúdo digital desejado e autorizado pela área pedagógica. O acesso do aluno à rede educacional deve ser direto e restrito ao perfil definido pela Secretaria à qual o usuário estiver vinculado.

Ante a tal item, cabe registrar que o serviço MDM não tem como ser instalado em qualquer tipo de equipamento, principalmente em pen modem. Assim, solicitamos seja revista a exigência.

**Resposta:** O entendimento não está correto, o controle de acesso será feita através de plataforma tecnológica com recursos gestão, controle de acesso a conteúdos web e proteção de dados, o chip poderá ser usado em qualquer aparelho. O serviço de MDM não atende as especificações.

**Questionamento:**

4.1. A CONTRATADA será responsável por toda a infraestrutura tecnológica desde o fornecimento dos dispositivos de acesso, os meios de acesso ao conteúdo, filtros de acesso e as infraestruturas técnicas de processamento, de segurança e de privacidade dos usuários. 4.2 Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA, neste documento chamada de PLATAFORMA. Esta PLATAFORMA realizará os filtros de conteúdo ou restrições de acesso aplicáveis a cada perfil de usuário, (aluno por série, professor ou servidor administrativo), de acordo com as autorizações definidas pela equipe da Secretaria no momento do cadastro de cada usuário envolvido ou contemplado.

Considerando tais previsões, solicitamos seja esclarecido: o tráfego poderá cursar via Internet, sem a necessidade de link L2L??

**Resposta:** Como descrito no item 4.2. "Todo o tráfego de dados demandados pelos usuários deverá ser direcionado e processado pela Plataforma Tecnológica de Gestão e Controle dos Acessos e Conectividade da CONTRATADA..." não sendo relevante o meio que os dados trafeguem até a plataforma.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, julgamos como improcedente o presente pedido de impugnação.

Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para demais providências.

Atenciosamente,

**Laercio José Gonzaga Pinto**  
Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação





Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO, Gerente**, em 18/01/2023, às 17:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037114969** e o código CRC **C6B265A8**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006020445



SEI 000037114969